



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047709-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO DOS REIS VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047709-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: VICTOR HUGO DOS REIS VAZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais, afastando a alegação de falta de documentos essenciais para apreciação do cálculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal e da exceção de pré-executividade ou embargos à execução inviabiliza o cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Não há previsão normativa que exija a instrução do cumprimento de sentença com cópia da petição inicial da execução ou outros documentos mencionados, quando o incidente é distribuído no mesmo juízo.

4. Os autos físicos permanecem acessíveis para consulta, não havendo alegação de óbices concretos de acesso aos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência legal para a juntada de determinadas cópias não configura vício na instrução do cumprimento de sentença. 2. A acessibilidade dos autos físicos afasta alegações de incerteza ou obscuridade.

Legislação citada:

Código Tributário Nacional, art. 156, V; Código de Processo Civil, art. 487, II, art. 496, §4º I e II, art. 85, § 3º, § 4º, inc. IV, § 5º; Normas da Corregedoria de Justiça, art. 1.286, art. 1.285.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2134419-88.2021.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de VICTOR HUGO DOS REIS VAZ, objetivando a reforma da decisão de fls. 27/30 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Rafael Saviano Pirozzi, que, em sede de cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as alegações de que a juntada da cópia da petição inicial da execução fiscal, com indicação do valor original da dívida e documento comprovando que o credor de fato atuou como advogado do devedor nos autos físicos, eram essenciais para apreciação do cálculo.

Sustenta o agravante que a sentença, objeto do cumprimento de sentença, foi prolatada em processo físico, o qual ainda não foi digitalizado, sendo que o cumprimento de sentença foi instruído sem a cópia da petição inicial, da CDA e da exceção de pré-executividade ou embargos à execução, o que impede a agravante de se manifestar sobre a correção do valor executado e sobre a legitimidade do agravado.

O agravo foi processado sem o deferimento do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta às fls. 18/23.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VICTOR HUGO DOS REIS VAZ em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a execução de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 37.877,14, fixados nos autos da execução fiscal nº 0705226-77.9600.8.26.0090, conforme fls. 05/06, dos autos principais, na qual constou:

“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro a extinção do crédito tributário, na forma do Art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, inciso II, do do Código de Processo Civil, consignando que a sentença não está sujeita ao reexame necessário (Art. 496, §4º I e II, do Código de Processo Civil).

Condeno a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.

O requerimento do cumprimento de sentença deverá ser requerido em incidente autônomo no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (código SAJ 61614); cadastrado o incidente, ao arquivo definitivo (código SAJ 61615) - Comunicado CG 1789/2017.”

Às fls. 18/20, a executada, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a ausência de peças essenciais, que inviabilizam o prosseguimento da demanda, ou seja, cópia da petição inicial da execução, onde consta o valor original da dívida, e documento que comprove que o credor de fato atuou como advogado do devedor.

A impugnação foi rejeitada pelo Juízo a quo, o qual homologou o cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 37.877,14.

Contra esta decisão, insurge-se o agravante. Sem razão, contudo.

Para distribuição do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.286 das Normas da Corregedoria de Justiça deste Egrégio Tribunal, deve ser observado:

“Art. 1.286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos.

§ 1º Após o trânsito em julgado, será proferido despacho ou ato ordinatório cientificando as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

§ 2º O requerimento de cumprimento de sentença proferida em autos físicos deverá ser realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças:

I – sentença e acórdão, se existente;

II - certidão de trânsito em julgado; se o caso

III – demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa;

IV - mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

§ 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria.

§ 4º Os autos físicos, nos quais tramitou a fase de conhecimento, permanecerão no ofício de justiça para consulta e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, após o qual, salvo determinação judicial em contrário, serão baixados e arquivados definitivamente, com lançamento de movimentação específica.

§ 5º Finda a fase de cumprimento de sentença, o ofício de justiça lançará as movimentações de baixa e arquivamento no incidente.

§ 6º Não sendo requerida a execução no prazo de 30 (trinta) dias, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

7º Até que seja autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça, fica vedada a conversão ao formato digital dos cumprimentos de sentença que já tramitam fisicamente."

E ainda, conforme o art. 1.285 das NJCGJ deste Tribunal, no cumprimento de sentença de processos eletrônicos, distribuído no juízo em que formado o título executivo, como é o caso dos autos, é dispensado o traslado da sentença e do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do mandado de citação cumprido e das procurações outorgadas, sendo necessária apenas a apresentação do demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa, *in verbis*:

“Art. 1.285. O cumprimento de sentença de processos eletrônicos observará, no que couber, o disposto no artigo 917 destas Normas de Serviço, dispensado o traslado das peças indicadas nos incisos I, II e IV do § 2º do art. 1286, exigíveis apenas nas hipóteses em que o pedido for distribuído em Juízo diverso daquele em que formado o título executivo.”

Desta forma, inexistente previsão normativa que exija a instrução do cumprimento de sentença com cópia da petição inicial da execução ou documento comprovando a atuação do advogado.

Senão, por isso, no documento de fls. 05/06 dos autos principais (cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal), consta expressamente o valor da causa (R\$ 44.504,82) e a data da distribuição (22/03/1996).

Não obstante a tramitação física dos autos originários, estes permanecem acessíveis à consulta pelas partes, o que poderia ser feito pelo agravante, no caso de eventual dúvida, inclusive quanto à atuação do patrono, afastando qualquer alegação de incerteza ou

obscuridade quanto ao seu conteúdo.

Ressalte-se, ademais, que o agravante não alegou ter enfrentado óbices concretos que impediram o acesso aos autos físicos, que pudesse prejudicar o contraditório.

Outrossim, considerando-se a inexistência de exigência legal para a juntada das cópias mencionadas como condição para o ajuizamento do cumprimento de sentença, não se constata qualquer vício ou nulidade na sua instrução.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, conforme a ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação apresentada pela agravante, alegando irregularidade formal na instauração do incidente, que veio desacompanhado de título executivo com demonstração do trânsito em julgado, cópia da inicial e outros documentos relativos ao verdadeiro valor da causa, além de procurações e planilha com a evolução do débito, o que teria obstado a apresentação adequada de defesa - Impugnação rejeitada - Irresignação - Não acolhimento - Dispensa expressa de traslado das peças, prevista no art. 1.285 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal – Autos eletrônicos – Títulos formados no mesmo juízo – Impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos não suscitada – Demonstração precisa do débito e

indicação dos critérios de atualização do montante –
Ausência de demonstração concreta de prejuízo –
Regularidade formal do cumprimento de sentença –
Recurso desprovido."

(Agravo de Instrumento 2134419-88.2021.8.26.0000;
Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão
agravada.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)